



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER Nº 00001/2026/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 23070.045844/2025-18

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFG

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. ACORDO DE PARCERIA COM ICT PÚBLICA FEDERAL. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). POSSIBILIDADE.

I – Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - APPDI. Artigo 9º da Lei de Inovação.

II - O Microempreendedor Individual (MEI) pode figurar como participe em Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), observados os requisitos específicos para o instrumento a ser pactuado.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre a possibilidade jurídica de Microempreendedor Individual (MEI), que não é uma pessoa jurídica, mas sim uma pessoa física que exerce atividade empresarial em nome próprio, celebrar Acordo de Parceria com ICT pública federal, nos termos do art. 9º da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004).

2. No caso concreto, a Equipe Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação desta Procuradoria-Geral Federal (ECT&I/PG/AGU) emitiu o Parecer nº 00352/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, revisando entendimento anterior (Parecer nº 00281/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU) para admitir a participação de MEI como parceiro em Acordos de Parceria de PD&I, mediante interpretação teleológica e sistemática do Marco Legal de CT&I e da Lei Complementar nº 123/2006. No Despacho nº 00100/2025/COORD/ECT&I/PGF/AGU, a Coordenadora da ECT&I/PGF, Procuradora Federal Ludmila Meira Maia Dias, elucida que:

O entendimento central do PARECER Nº 00352/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU que necessita de uniformização encontra-se no item 41, letra “a” e consiste na possibilidade jurídica que o Microempreendedor Individual - MEI figure como parceiro em acordo de parceria, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, por força de leitura finalística do MLCT&I e da LC nº 123, de 2006 (arts. 18-E e 65), que estende ao MEI o tratamento conferido à microempresa.

O tema impacta diretamente a formação de parcerias entre ICTs e atores privados de base tecnológica, com potencial de ampliar o alcance das políticas de inovação e reduzir assimetrias de tratamento a MEIs em processos análogos no âmbito da PGF. A uniformização previne atuações díspares, confere segurança jurídica e alinha a atuação consultiva às diretrizes do MLCT&I e da política de tratamento favorecido às MPes/MEIs (LC nº 123, de 2006; Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015).

3. Cabe ressaltar que a demanda originou-se na Universidade Federal de Goiás (UFG), qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), nos termos da Lei nº 10.973/04. Na espécie, analisava-se a celebração de um Acordo de Parceria para PD&I entre a UFG, uma empresa (LTDA) e dois microempreendedores individuais (MEI), com a interveniência de uma fundação de apoio, tendo sido emitidos: o PARECER Nº 00281/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU (seq. 3), o pedido de reconsideração no DESPACHO Nº 00011/2025/DISTRIBUIÇÃO/PFUFUG/PGF/AGU (seq. 5) e a reanálise no PARECER Nº 00352/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, já citado no item 2 desta manifestação.

4. Diante da situação apresentada, a Consultoria Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação/PGF/AGU, por intermédio da COTA Nº 00003/2025/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU (seq. 11) determinou o envio dos autos a esta Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação - CP-CT&I para se manifestar sobre a: **possibilidade jurídica de Microempreendedor Individual (MEI) celebrar Acordo de Parceria com ICT pública federal, nos termos do art. 9º da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004).**

5. Por se tratar de questão jurídica de alta relevância e comum aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, entende-se que a consulta deve ser conhecida, cabendo a apreciação à Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação - CP-CT&I, conforme artigos 3º, 6º, 8º e 9º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 89, de 11 de fevereiro de 2026, e artigo 39 da Portaria PGF n. 338, de 12 de maio de 2016.

6. Por fim, cabe destacar que esta manifestação utilizará parte dos argumentos jurídicos apresentados no Parecer nº 00352/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU (seq. 8), exarado pelo Procurador Federal Vinicius Loureiro da Mota Silveira, que servirão de base para fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Acordo de Parceria (ou Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - APPDI) previsto no art. 9º da Lei de Inovação (Lei nº10.973/04)

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento jurídico denominado “Acordo de Parceria” ou “Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - APPDI” encontra-se previsto no artigo 9º da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04), com a seguinte redação:

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)).

8. Em complemento, o Decreto nº 9.283/18, que regulamenta a Lei de Inovação, apresenta no artigo 35 as seguintes disposições sobre o referido instrumento jurídico:

Seção II - Do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no [art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

9. Cabe elucidar que esta Câmara Permanente de CT&I da PGF/AGU possui entendimento jurídico firmado sobre as definições jurídicas, formalidades e execução do Acordo de Parceria para PD&I (PARECER n. 00002/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU^[1]), que revisou e atualizou uma manifestação anterior de 2019, o Parecer n. 00001/2019/CPCTI/DEPCONSU/PGF/AGU.

10. Nos termos acima citados, cumpre concluir, portanto, que o Acordo de Parceria para PD&I possui como objeto a atuação conjunta entre instituições públicas ou entre essas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, para a realização de atividades relacionadas à pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação - PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela instituição acordante.

11. Trata-se, pois, de um instrumento essencial no campo da CT&I, uma vez que é utilizado para construir ambientes promotores de inovação e firmar alianças entre entes públicos e privados na realização de pesquisas científicas e desenvolvimento tecnológico para geração de produtos, processos e serviços inovadores no Brasil.

12. Por fim, neste tópico, cumpre destacar que, muita embora o entendimento sobre a utilização do APPDI se encontre firmado na PGF, mister se faz avançar na temática e explorar a possibilidade ventilada nestes autos, ou seja, se somente empresa pode firmar APPDI ou se Microempreendedor Individual - MEI também pode ser qualificado como parceiro neste tipo de instrumento jurídico para inovação. É a análise a ser realizada doravante nesta manifestação.

2.2 Do Microempreendedor Individual - MEI

13. A figura do Microempreendedor Individual - MEI encontra esteio constitucional na tutela de pequenos empreendedores necessários para o impulsionamento de atividades econômicas, com impactos sociais diretos na geração de renda e sustento de inúmeras famílias no Brasil, com a seguinte previsão em nossa Constituição Federal:

Art. 146. **Cabe à lei complementar:**

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) **definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas** e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.

(...)

Art. 179. **A União**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **dispensarão às microempresas** e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias**, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifei)

14. Em cumprimento ao comando constitucional foi editada a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como apresenta os elementos legais do Microempreendedor Individual - MEI, com destaque para os artigos 18-A e 18-E, *in verbis*:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, **considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:**

(...)

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 1º **A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.**

§ 2º **Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.**

§ 3º **O MEI é modalidade de microempresa.**

§ 4º **É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica,** inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no §1º do art. 18-B desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito. (grifei)

15. Diante dos textos legais acima transcritos, pode-se concluir que o MEI é uma pessoa física de direito privado que explora atividade econômica e terá tratamento fiscal (tributário e previdenciário) diferenciado, podendo usufruir de outros benefícios legais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

16. **Vale destacar que a Lei Complementar nº 123/2006 avança na extensão da personalidade jurídica do instituto, estendendo aos Microempreendedores Individuais (MEIs) todos os benefícios previstos para as Microempresas, sendo o MEI, em verdade, uma modalidade de Microempresa (§ 3º do artigo 18-E da Lei Complementar nº 123/2006).**

17. Desta forma, portanto, tendo em vista que um MEI deve ser considerado para os devidos fins legais como uma modalidade de Microempresa, cabe verificar se este pode firmar e ser parceiro nas pesquisas científicas e/ou no desenvolvimento tecnológico realizados por intermédio do instrumento jurídico previsto no artigo 9º da Lei de Inovação - Acordo de Parceria para PD&I.

2.3 Da possibilidade jurídica de o MEI firmar Acordo de Parceria (APPDI) em consonância com o Marco Legal de CT&I e a Lei Complementar nº 123/2006

18. Inicialmente, cabe elucidar que o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – MLCT&I, no âmbito Federal, é composto pela: Emenda Constitucional nº 85/2015, pela Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004), pela Lei nº 13.243/2016 e pelo Decreto nº 9.283/2018.

19. Neste ponto, cumpre destacar que a Constituição Federal foi emendada para incluir novos comandos aos entes federados, possibilidades jurídicas de arranjos por entes públicos e privados e fomentar atividades científicas e tecnológicas ligadas à inovação, destacando-se as seguintes disposições relacionadas com o tema objeto de análise nesta manifestação:

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

20. **Diante do texto constitucional supracitado, pode-se concluir que atualmente há um comando constitucional para que a sociedade, o mercado e o setor público busquem formar parcerias visando a realização de pesquisas no campo científico e tecnológico para inovação como mola propulsora do desenvolvimento econômico e social do País.**

21. Este espírito que pretende constituir ambientes promotores de inovadores pela aliança das mais variadas pessoas e instituições públicas e privadas no Brasil, encontra-se insculpida no artigo 3º da Lei de Inovação, nos seguintes termos:

CAPÍTULO II - DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. (**Redação pela Lei nº 13.243, de 2016.**)

22. Percebe-se, portanto, que tanto o poder constituinte com o legislador federal estimulam a formação de alianças entre parceiros públicos e privados para gerar sinergia e formar um elo que permite a geração de produtos, processos e serviços inovadores no Brasil, estimulando a difusão e a transferência de tecnologia em nosso País. Não há em nenhum lugar do texto

constitucional ou legal, léxico que reduza ou diminua o rol de integrantes no processo de inovação, pelo contrário, os comandos são no sentidos de agregar a maior diversidade possível de pessoas físicas e jurídicas em prol da inovação.

23. Neste sentido, ao se considerar que o Microempreendedor Individual (MEI) é enquadrado, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, como modalidade de microempresa, a sua inclusão no rol de pessoas aptas a firmar instrumentos jurídicos voltados à inovação, à luz do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, revela-se juridicamente compatível e sinaliza de forma positiva para a ampliação da base de agentes inovadores.

24. Cabe aprofundar o tema e conferir que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) possui uma seção específica relacionada com inovação, merecendo destaque as seguintes disposições legais:

Seção II -

Do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação

Art. 65. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas** e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

25. Consta-se aqui mais um ponto favorável à inclusão do MEI como partícipe do Acordo de Parceria para PD&I, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123/2006 de forma expressa determina que entes públicos e entidades ligadas à pesquisa realizem programas de inovação com microempresas, comando que se aplica ao MEI, conforme já destacado alhures.

26. Avançando no tema, cabe ainda trazer à baila o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, dentre outros, para as microempresas e para os MEIs, com as seguintes previsões normativas:

Art. 1º **Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para** microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, **microempreendedor individual - MEI** e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, **com objetivo de:** (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

(...)

III - incentivar a inovação tecnológica. (grifei)

27. Ademais, para encerrar o rol de normas legais e infralegais que reforça a possibilidade de participação do MEI em acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, menciona-se a Política Nacional de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas (PNADEMPE), instituída pelo Decreto nº 11.993, de 10 de abril de 2024, que complementa o arcabouço normativo que fundamenta a participação do MEI em Acordos de Parceria para PD&I.

28. Referida política tem por objetivo fortalecer o empreendedorismo com ênfase em inovação, inclusão e competitividade dos pequenos negócios, contendo as seguintes previsões:

Art. 4º **São objetivos específicos da Política Nacional das MPEs:** (...)

VII - promover mecanismos para geração e implementação de inovação e de tecnologias; (grifei)

29. **Diante dos textos constitucionais e legais transcritos anteriormente, não restam dúvidas jurídicas quanto à equiparação legal do MEI à microempresa, a qual, por sua vez, qualifica-se como uma instituição privada, sendo, portanto, viável juridicamente que um MEI (que não é uma pessoa jurídica, mas sim uma pessoa física que exerce atividade empresarial em nome próprio) possa figurar como partícipe no instrumento de que trata o artigo 9º da Lei de Inovação.**

30. Nesse contexto, a inclusão do MEI como partícipe nos acordos de parceria para PD&I está em consonância com os princípios da Lei de Inovação, que busca ampliar a base de atores envolvidos no processo de inovação, incluindo micro e pequenas empresas, e, por conseguinte, os microempreendedores individuais.

31.

32. Por fim, reitera-se que ficam mantidos os entendimentos firmados no PARECER n. 00002/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU, servindo a presente manifestação como complemento hermenêutico, que visa interpretar e integrar o campo de atuação da norma.

3. CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, a CP-CT&I manifesta o entendimento de que não há óbice jurídico para que o Microempreendedor Individual (MEI), na forma prevista pela Lei Complementar nº 123/2006, figure como partícipe em Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), previsto no artigo 9º da Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), observados os requisitos específicos para o instrumento a ser pactuado.

34. Submete-se a presente manifestação à aprovação, com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

À consideração superior.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

LEOPOLDO GOMES MURARO
Procurador Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria Normativa PGF/AGU nº 89, de 11 de fevereiro de 2026).

CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO
Procurador Federal

DEOLINDA VIEIRA COSTA
Procuradora Federal

DIANA GUIMARÃES AZIN
Procuradora Federal

ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
Procurador Federal

JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO SILVEIRA
Procurador Federal

SHEILA BEYER BACELLAR
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070045844202518 e da chave de acesso 8f3de572



Documento assinado eletronicamente por ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3074369432 e chave de acesso 8f3de572 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-03-2026 10:59. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento

está disponível com o código 3074369432 e chave de acesso 8f3de572 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-03-2026 15:05. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por DIANA GUIMARÃES AZIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3074369432 e chave de acesso 8f3de572 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIANA GUIMARÃES AZIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-03-2026 14:16. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por SHEILA BEYER BACELLAR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3074369432 e chave de acesso 8f3de572 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SHEILA BEYER BACELLAR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-03-2026 09:49. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JOSE OLIMPIO RIBEIRO SILVEIRA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3074369432 e chave de acesso 8f3de572 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE OLIMPIO RIBEIRO SILVEIRA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 06-03-2026 12:06. Número de Série: 11931241075654186057691370087. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3074369432 e chave de acesso 8f3de572 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-03-2026 11:23. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por DEOLINDA VIEIRA COSTA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3074369432 e chave de acesso 8f3de572 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEOLINDA VIEIRA COSTA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-03-2026 08:46. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CONSULTORIA FEDERAL EM EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

DESPACHO Nº 00019/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 23070.045844/2025-18

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS UFG

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sra. Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica,

1. Estou de acordo com o PARECER Nº 00001/2026/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU, firmado pela Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação.
2. Proponho aprovação, registros e comunicações pertinentes.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

JEZIEL PENA LIMA
Consultor Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070045844202518 e da chave de acesso 8f3de572



Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3131896485 e chave de acesso 8f3de572 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-03-2026 16:14. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
GABINETE

DESPACHO Nº 00085/2026/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 23070.045844/2025-18

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS UFG

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Estou de acordo com o Parecer da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação, que trata da possibilidade de o Microempreendedor Individual (MEI) firmar Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - APPDI, com base no art. 9º da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2004).

2. À consideração superior.

Brasília, 12 de março de 2026.

ANA PAULA PASSOS SEVERO
Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica

1. Aprovo o PARECER Nº 00001/2026/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU.

2. Retorne à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica.

ADRIANA MAIA VENTURINI
Procuradora-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070045844202518 e da chave de acesso 8f3de572



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3132941328 e chave de acesso 8f3de572 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-03-2026 17:51. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3132941328 e chave de acesso 8f3de572 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>.

Informações adicionais: Signatário (a): ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR).
Data e Hora: 12-03-2026 10:00. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do
SERPRO Final SSL.
